Considerações sobre o crime militar de violação de sigilo funcional enquanto norma penal em branco

Leonardo Cardoso de Castro Dickinson
Pós-graduando em Direito Militar pela Escola Mineira de Direito. Advogado Criminalista. Membro da Comissão de Direito Militar da OAB/RJ.
CV Lattes: http://lattes.cnpq.br/0640021428384239
E-mail: leonardo@dickinsonadvogados.com

Data de recebimento: 08/08/2022
Data de aceitação: 11/10/2022
Data da publicação: 14/11/2022

RESUMO: O presente artigo explora, por meio de pesquisa bibliográfica e nas normas vigentes, as particularidades do crime militar de violação ao sigilo funcional (Art. 326 CPM), notadamente, enquanto norma penal em branco, além de trazer questões específicas acerca da Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP (Decreto 7.845/2012) – enquanto complementar e essencial à conduta em comento. Em conclusão, entendeu-se perfeitamente razoável a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, complementada pelo Decreto nº. 7.845, de 14 de novembro de 2012, como normas essenciais à hermenêutica do tipo penal militar de violação ao sigilo funcional. Também ficou claro que a avaliação do Art. 326 do Código Penal Militar, sob o prisma das supracitadas

normas, traz maior segurança jurídica e eficiência ao exercício da Justiça Militar, sendo certo que esses objetivos são essenciais à contínua prestação jurisdicional razoável no estado democrático de direito.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Militar; Processo Penal Militar; crime militar; violação de sigilo funcional.

ENGLISH

TITLE: Considerations on the military crime of violation of functional secrecy as a blank criminal norm.

ABSTRACT: This article explores the particularities of the military crime of violation of functional secrecy (Art. 326 CPM), notably, as a blank criminal norm, in addition to bringing specific questions about the National Doctrine of Public Security Intelligence – DNISP (Decree 7.845/2012) – as complementary and essential to the conduct in question. In conclusion, it is reasonable to apply Law 12,527, of November 18, 2011, complemented by Decree no. 7,845, of November 14, 2012, as essential norms for the hermeneutics of the military criminal type of violation of functional secrecy. It was also clear that the assessment of Art. 326 of the Military Penal Code, under the prism of the aforementioned norms, promotes greater legal certainty and efficiency to the exercise of Military Justice, since these objectives are essential to the continuous reasonable jurisdictional provision in the democratic state of law.

KEYWORDS: Military Law; Military Criminal Procedure; military crime; violation of functional secrecy.

SUMÁRIO

1 Introdução: Questões preliminares sobre o crime militar de violação de sigilo funcional – 2 O crime de violação de sigilo funcional e a norma penal em branco – 3 A histórica problemática quanto ao conceito de "sigilo" – 4 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO: QUESTÕES PRELIMINARES SOBRE O CRIME MILITAR DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

O crime de violação de sigilo funcional, previsto no art. 326 do Código Penal Militar, consiste em revelar fato de que tem ciência em razão do cargo ou função e que deva permanecer em segredo, ou, ainda, facilitar-lhe a revelação, desde que demonstrado prejuízo à administração militar.

Desta feita, o crime em questão versa sobre a traição da confiança atribuída ao servidor público pela administração militar, no resguardo de informação que deveria manter reservada, fazendo parte do capítulo dos crimes contra o dever funcional.

Rememora-se que, entre as funções constitucionais das Forças Armadas, encontra-se a proteção à pátria nacional, à garantia dos poderes e da lei e da ordem, o que, necessariamente, implica no acesso a informações reservadas, que, caso sejam disseminadas de forma irresponsável, podem

criar dificuldades ao cumprimento da missão contida na Carta Magna, nos termos do seu Art. 142.

Por outro lado, o crime em comento traz questões peculiares a justificar maior análise desse tipo penal, à luz da hierarquia e da disciplina necessárias às condutas dos membros das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, que, não raras vezes, encontram-se adstritas a questões de inteligência.

Outrossim, a essência da função militar, em alguma proporção, traz uma interpretação contraintuitiva do dispositivo penal supracitado, uma vez que, na prática militar, verifica-se que o acesso à informações não deriva, exclusivamente, da patente do servidor, mas sim do setor a qual está alocado na Organização Militar a que faz parte, podendo ter acesso a informações extremamente específicas, ainda que não seja oficial.

De tal forma, busca-se colaborar com o debate atinente ao estudo dos crimes militares, sobretudo quando comparados à contraparte contida no Código Penal Comum, em razão do critério de especialidade dos primeiros em detrimento desta última.

2 O CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E A NORMA PENAL EM BRANCO

O Art. 1º do Código Penal Militar determina que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Trata-se do Princípio da Legalidade, com equivalências no Código Penal Comum e na Constituição Federal.

Tomando tal questão como premissa, certo é que, para que o referido princípio seja devidamente efetivo, todos os elementos normativos contidos no bojo do tipo penal devem estar devidamente identificados, sob pena de não ser aplicável e, consequentemente, ter seus efeitos legais suspensos.

Tal medida não é novidade no ordenamento jurídico. Toma-se como exemplo, a suspensão de eficácia de parte da Lei de Lavagem de Capitais – Lei 9.613/1998 – até a promulgação da Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/2013 – cerca de 15 anos após a edição daquela.

Como se observa, não raras vezes, o tipo penal encontra-se incompleto, sendo necessária a sua complementação em norma distinta, cujo fenômeno é denominado pela doutrina como norma penal em branco.

Neste sentido, colhe-se o posicionamento de Carlos Eduardo Japiassú e Artur de Brito Gueiros (2015, p. 110-111) sobre o tema:

> Lei penal em branco (ou incompleta) é aquela cujo preceito primário da norma é formulado de maneira genérica, necessitando ser complementado por outra norma, geralmente de hierarquia inferior. (...). Saliente-se, por outro lado, que, enquanto não expedido o complemento, a norma penal em branco carecerá de efetividade.

No mesmo sentido, o entendimento de Luiz Régis Prado (2010, p. 183) acerca da norma penal em branco:

> A lei ou norma penal em branco pode ser conceituada como aquela em que a descrição da conduta punível se mostra lacunosa ou incompleta, necessitando de outro dispositivo legal para a sua integração ou complementação.

Trazendo ao caso concreto, verifica-se que a forma mais adequada em saber se o agente está diante de informação sigilosa será por meio das cautelas previstas em norma específica para tanto – como mencionado em tópico próprio – para que reste inconteste que o militar, sabendo da natureza reservada da informação que guarda consigo, pode acabar por violá-la, traindo a credibilidade que lhe fora depositada pela Administração Militar.

No mesmo sentido, para a Justiça Castrense, a essência do crime de violação de sigilo funcional constitui em uma quebra da relação de confiança entre a Administração Militar e aquele detentor de tal informação, desde que a disseminação desta possa trazer prejuízos concretos às Forças Armadas.

Para tanto, colaciona-se o seguinte aresto do Superior Tribunal Militar (2017):

> APELAÇÃO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. ART. 326 DO CPM. MAJORAÇÃO NO QUANTUM DA PENA APLICADA. PROVIDO O RECURSO MINISTERIAL. RECURSO DEFENSIVO. REFORMA DA SENTENÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME. In casu, restou demonstrado, pelo farto conjunto de provas colacionadas aos autos, que o militar violou o dever de sigilo com relação às provas que seriam aplicadas aos alunos do Colégio Militar de Recife, ao disponibilizar antecipadamente para os mesmos, por slides, a prova de Física, além de encaminhar as provas de Matemática, Química, História, Biologia e Literatura por e-mail. Para que se caracterize o delito previsto no art. 326 do CPM basta que o agente revele ou venha a facilitar a revelação de um fato cujo sigilo se dê em razão do cargo ou função que exerce, em prejuízo à instituição militar. É justamente o que a tipificação do crime em análise pretende coibir, que o agente quebre a confiança que lhe fora depositada pela Administração Militar. Portanto, a divulgação de uma única prova já seria suficiente para o preenchimento das elementares do tipo penal ínsito no referido art. 326 do CPM. A materialidade delitiva encontra-se bem delineada conforme a farta documentação apensada aos autos, restando correta a condenação operada pelo Juízo a quo. Apelo defensivo que se nega provimento. Unanimidade. A pena aplicada não ultrapassou sequer 1 (um) ano de detenção, ainda que a continuidade delitiva tenha sido reconhecida por 8 (oito) vezes. A majoração da pena-base há de ter como esteio as circunstâncias judiciais, tendo em vista a gravidade dos fatos comprovada. Além do

> prejuízo financeiro causado à Administração Militar, houve abalo significativo na credibilidade que o Colégio Militar goza junto aos alunos, aos pais desses alunos, à comunidade local, bem como aos militares e integrantes da caserna, haja vista a disseminação dos fatos via internet e e-mails. Ademais, o péssimo exemplo de quem deveria, na qualidade de professor e formador de opinião, inspirar exemplo impecável de conduta entre seus pares e, particularmente, a seus alunos adolescentes, menores de 18 anos, em fase de desenvolvimento de seu caráter, valores e maturidade, também embasam o aumento da pena. Recurso Ministerial provido. Unanimidade.

Outrossim, convém mencionar a posição de Cezar Roberto Bittencourt (2012, p. 183) acerca do tipo penal análogo, oriundo do código penal comum:

> Elemento subjetivo é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de revelar segredo de que tem conhecimento em razão de cargo público, tendo consciência de que se trata de fato protegido por sigilo funcional e que o dever funcional lhe impede que o divulgue, ou seja, com conhecimento de todos os elementos constitutivos da descrição típica. É desnecessário, contudo, que o agente tenha consciência de que a revelação é ilegítima, ou seja, sem justa causa.

Em outras palavras, para o referido doutrinador, deve o agente ter consciência de que a informação que pretende disseminar detém caráter sigiloso, o que, por sua vez, presume o resguardo por meio dos cuidados previstos na norma complementar anteriormente mencionada.

De mais a mais, entendeu o Superior Tribunal Militar (2013), no julgamento da Apelação nº. 0000221-50.2011.7.01.0301, que haveria prática de crime por oficial do Exército Brasileiro, ao levar à sua residência pessoal prova da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército – ECEME – tendo seu irmão tido acesso a ela, certo que candidato do exame em questão:

> VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. CONCURSO DA ECEME. VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. COAUTORIA. POSSIBILIDADE. 1. Incorre em crime de violação de sigilo funcional, previsto no art. 326 do CPM, o militar que, de posse de informações sigilosas a respeito de concurso de carreira militar, em razão do cargo que ocupa, as copia em dispositivo externo de informática (pen drive), levando para sua residência – em total afronta às normas da Administração Militar –, ocasião em que seu irmão, candidato inscrito no referido concurso, acessa e toma ciência das informações sigilosas, visando obter indevida aprovação. 2. A gravidade do crime – que atentou contra uma instituição secular de ensino - –, a extensão do dano – materializado na perda da credibilidade do certame –, além do modo de execução, constituem circunstâncias judiciais autorizadoras para a majoração da pena-base, mormente por envolver o Chefe da Seção responsável exatamente por orientar, preparar e conduzir o mencionado concurso militar, o qual habilita os candidatos à assessoria de alto nível em órgãos da Força, bem como à promoção ao generalato. Decisão unânime. 3. Coautoria perfeitamente demonstrada por meio do liame subjetivo envolvendo os acusados, verificada a

> partir da forma com que ocorreu o vazamento dessas informações sigilosas. Conjunto indiciário que aponta para a impossibilidade do candidato infrator compreender as informações disponíveis, em curto espaço de tempo, sem a ajuda do facilitador. Decisão por maioria.

Com efeito, ao que pese o supracitado acórdão não mencionar a característica sigilosa do documento disseminado, em termos normativos, entendeu que a conduta em questão se amoldaria à figura típica do Art. 326 do CPM, gerando prejuízo à administração militar, especificamente quanto os critérios de rigor e credibilidade da prova da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército – ECEME.

Desta feita, resta demonstrado que o tipo penal em questão visa tutelar a credibilidade da organização militar, bem como a lealdade dos militares que a compõem, trazendo confiança à instituição.

Neste sentido, colhe-se o entendimento de Álvaro Mayrink da Costa (2018, p. 127) acerca do tema, ao comentar sobre o tipo penal análogo no *codex* repressivo, absolutamente aplicável ao crime militar ora analisado:

> Cogita-se da criminalização do ato de revelar fato de que o funcionário público tem a ciência *ratione officio* e que deve permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação. O objeto da tutela jurídica é a legalidade da Administração Pública, no que concerne à regularidade e eficiência de seu funcionamento, bem como a fidelidade de seus funcionários em relação a fato que tiveram ciência em razão do

> cargo, e que impõe, no interesse da causa pública, manter sigilo.

Contudo, saliente-se também que o próprio Superior Tribunal Militar (2016) já entendeu pela relativização do prejuízo concreto à administração militar, quando averiguada a prática de crime previsto no Art. 326 do CPM, senão vejamos:

> APELAÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. ART. 326 DO CPM. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONCURSO PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE QUESTÃO CONSTANTE DO EDITAL DO CONCURSO NÃO INSERIDA NO CADERNO DE PROVAS. POTENCIAL LESIVIDADE À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. UNANIMIDADE. O crime de violação de sigilo funcional, descrito no art. 326 do CPM, protege do conhecimento de terceiro fato que, por sua natureza, não deva ser de conhecimento geral, exigindo, para sua consumação, que o autor, na condição de agente da Administração, revele o segredo a ele confiado, sob pena de causar dano ou perigo de dano à Administração Militar. Embora não tenha ocorrido prejuízo concreto para a Administração Militar, haja vista que a questão divulgada pelo agente da Administração a terceiro não foi incluída no caderno de provas do concurso público, a conduta perpetrada pelo agente evidenciou a potencialidade lesiva. Além disso, o teor da questão divulgada, por constar do Edital do certame, encontrava-se albergado por cláusula de sigilo. O Princípio da Individualização da Pena permite que o Julgador, dentro dos limites abstratamente cominados pelo legislador, fixe a reprimenda objetivando a

> prevenção e a repressão do crime perpetrado, conferindo-lhe, pois, certo grau de discricionariedade em todas as fases da dosimetria da pena. Sendo majoritariamente favoráveis ao Réu as circunstâncias judiciais descritas no art. 69 do CPM, a exasperação da pena-base operada pelo Conselho Julgador de primeiro grau revelou-se desproporcional, na medida em que os autos demonstram que não houve vantagem para a candidata, em detrimento dos outros concorrentes. Apelo defensivo provido parcialmente. Unanimidade.

Por outro lado, existem situações específicas em que, mesmo diante de documento sabidamente sigiloso, pode o militar dispor de tal informação, ainda que de forma mitigada, sem trazer prejuízos à Organização Militar e, consequentemente, sem que incorra no delito de violação de sigilo funcional, a exemplo da escusa específica ao advogado que acessa os autos de Inquérito Policial Militar, com fundamento no Art. 16 do Código de Processo Penal Militar.

Ainda quanto às particularidades do crime em comento, menciona Nucci (NUCCI, 2021, p. 483/484) que, “se o funcionário conta o fato sigiloso a quem dele já possui conhecimento, não será consumada a infração penal”, uma vez que não se quebrou o liame de confiança existente entre a administração pública e o agente.

Portanto, a análise do delito militar contido no Art. 326 do CPM decorrerá da junção de elementos objetivos e subjetivos, sendo estes avaliados e verificados no caso concreto,

desde que complementados por regramento próprio, por tratar-se de norma penal em branco.

3 A HISTÓRICA PROBLEMÁTICA QUANTO AO CONCEITO DE "SIGILO"

O delito de violação de sigilo funcional, previsto no Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, não encontra tipo penal correspondente em norma anterior, tratando-se, portanto, de inovação legislativa pelos parâmetros adotados à época.

Por sua vez, o conceito de "sigilo" já encontra guarida nas normas pátrias, desde a época do revogado Decreto nº. 27.583 de 14 de dezembro de 1949, editado pelo presidente Enrico Dutra, ocasião em que já havia claro delineamento das informações atinentes à segurança nacional, inclusive, com a devida classificação em relação à sensibilidade da matéria, com a menção de que todo assunto oficial que viesse a requerer sigilo deveria ser classificado em uma das categorias: ultra-secreto, secreto, confidencial e reservado.

Posteriormente, o presidente Castello Branco editou o Decreto nº. 60.417 de 11 de março de 1967, que complementou a matéria, trazendo maior especificidade à nomenclatura anterior, apesar de manter as espécies até então utilizadas pela norma, porém mais bem delineadas de acordo com a sensibilidade da informação a ser zelada.

Ao que pese o supracitado decreto ter sido expressamente revogado, o conceito de cada grau de sigilo pode ser aproveitado para distingui-los dentre si, além de serem didáticos para melhor compreensão do hermeneuta, para tanto, transcreve-se o previsto à época:

> Art. 4º Segundo a necessidade do sigilo e quanto à extensão do meio em que pode circular, são quatro os graus de sigilo e as suas correspondentes categorias de classificação: - Ultrassecreto; - Secreto; - Confidencial; - Reservado.
> §1º O grau de sigilo ou classificação ULTRASSECRETO é dado aos assuntos que requeiram excepcional grau de segurança e cujo teor ou características só devem ser do conhecimento de pessoas intimamente ligadas ao seu estudo ou manuseio.
> §2º O grau de sigilo ou classificação SECRETO é dado aos assuntos que requeiram alto grau de segurança e cujo teor ou características podem ser do conhecimento de pessoas que, sem estarem intimamente ligadas ao estudo ou manuseio, sejam autorizadas a deles tomar conhecimento, funcionalmente.
> §3º O grau de sigilo ou classificação CONFIDENCIAL é dado aos assuntos que, embora não requeiram alto grau de segurança, seu conhecimento por pessoa não autorizada pode ser prejudicial a um indivíduo ou entidade ou criar embaraço administrativo.
> §4º O grau de sigilo ou classificação RESERVADO é dado aos assuntos que não devam ser do conhecimento do público em geral. (BRASIL, 1967)

Neste particular, pode-se perceber que os sinônimos acima indicados são espécies de “sigilo”, com gradações

classificadas pela sensibilidade da informação ali contida, além das características específicas aos agentes que estariam autorizados a delas conhecer.

Seguindo a linha cronológica, é necessário mencionar que a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe um certo equilíbrio entre o direito do indivíduo em ter acesso a informações pessoais de seu interesse, desde que resguardadas e protegidas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, como preconiza o seu art. 5º, inciso XXXIII.

Outrossim, o constituinte originário atribuiu ao legislador a elaboração de norma específica para regular a participação do usuário na administração pública direta e indireta, e, em especial, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, na forma do art. 37, §3º, II, da norma constitucional, o que demonstra, novamente, a preocupação com acesso irrestrito a documentos sensíveis ao Estado brasileiro.

Com isso editou-se a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, sendo regulada pela Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP, positivada pelo Decreto nº. 7.845, de 14 de novembro de 2012, que revogou expressamente o supracitado decreto, tendo como particularidade a supressão da palavra “confidencial”, ao classificar as espécies de sigilo –

sendo mantidas as demais – além de trazer algumas outras inovações referentes ao zelo do portador de informações consideradas sensíveis.

Como exemplo, indicam-se as peculiaridades acerca do procedimento adequado para o acondicionamento dos documentos sensíveis em envelopes duplos, cujo teor da gradação do sigilo será acometido no envelope interior, mas não no exterior, de forma a proteger a informação ali contida, na forma do art. 26 do Decreto nº. 7.845, de 14 de novembro de 2012.

Por sua vez, a Lei 12.527/2011 traz também o rol de autoridades que podem vir a ter acesso a informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, de forma a trazer o amparo necessário ao seu teor, sendo certo que o indivíduo que não ostenta qualquer dos cargos ali existentes certamente poderá ser responsabilizado, incorrendo em sanções administrativas e criminais.

Ao revés do já exposto, convém mencionar que a prática militar indica as informações de amplo acesso pela alcunha de "ostensivas", as quais, por sua vez, não denotam qualquer nível de segredo e, por derivação lógica, sua disseminação não tem o condão de causar qualquer prejuízo à Administração Militar.

Em outras palavras, a existência de norma específica indicando o procedimento adequado de armazenamento e

proteção a informações tidas como sigilosas pode levar à conclusão de que determinada informação, à *prima facie*, será classificada como "ostensiva" ou de amplo acesso, a menos que esteja devidamente acondicionada nos termos indicados pela norma supracitada, ou, ao menos, que o agente que recebe a informação tenha ciência de sua obrigação em guardá-la para si.

Tal questão é deveras relevante, uma vez que protege o terceiro que, de boa-fé, recebe informação sensível sem saber sobre sua natureza, não lhe sendo possível presumir o elemento cognitivo do dolo de violar sigilo funcional, desde que ele se limite a receber a informação passivamente, e não a busque nos termos precisos do Art. 326 do Código Penal Militar.

Neste particular, indica-se o entendimento do Superior Tribunal Militar (2014) acerca da matéria:

> EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO (ART. 326 DO CPM). VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. CONCURSO DA ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO (ECEME). VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. TIPICIDADE. COAUTORIA. OCORRÊNCIA. 1. Incorre em crime de violação de sigilo funcional, previsto no art. 326 do CPM, o militar que, de posse de informações sigilosas a respeito de concurso de carreira militar, em razão do cargo que ocupa, as copia em dispositivo externo de informática (pen drive), levando para sua residência – em total afronta às normas da Administração Militar –, ocasião em que seu irmão, candidato inscrito no referido concurso, acessa e toma ciência das informações sigilosas, visando obter indevida aprovação. 2. Coautoria perfeitamente

> demonstrada por meio do liame subjetivo envolvendo os acusados, verificada a partir da forma com que ocorreu o vazamento das informações sigilosas. Predomina na doutrina o entendimento sobre a admissão da coautoria, desde que o terceiro não tenha se limitado a receber a revelação, mas ao contrário, conluia-se com o funcionário, ou determina-lhe, instiga-lhe, auxilia-o etc. Decisão por maioria.

Mesmo no âmbito administrativo estatutário, espera-se que o militar seja discreto ao tratar sobre matéria de natureza sigilosa quando fora do ambiente apropriado, tratando-se de questão atinente à ética militar, como preconiza o art. 28, inciso X, da Lei 6.880, de 11 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, que ora se transcreve:

> Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:
> (...)
> X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;

Por tais razões, bem como para que se possa garantir efetividade do direito penal militar, sopesado aos valores constitucionais, conclui-se que o crime militar de violação ao sigilo funcional se trata de norma penal em branco, cujo complemento, em regra, deve ser alcançado nas demais normas

infraconstitucionais, tais como as normas anteriormente mencionadas – Lei 12.527/2011 e Decreto nº. 7.845/2012.

4 CONCLUSÃO

Com efeito, o objetivo do presente artigo é contribuir com o debate das particularidades do crime militar de violação de sigilo funcional – ainda pouco explorado pela doutrina – bem como sua classificação como norma penal em branco, além da indicação de possíveis complementos para esta.

Verifica-se, pelo exposto, que o crime militar de violação ao sigilo funcional depende de avaliação prévia da informação indevidamente disseminada, bem como a forma em que tal devassa teria ocorrido no caso concreto, para que seja também verificado o prejuízo concreto à administração militar, além da severidade da conduta do agente delitivo no contexto em que a conduta foi praticada.

Nestes termos, entende-se perfeitamente razoável a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, complementada pelo Decreto nº. 7.845, de 14 de novembro de 2012, como normas essenciais à hermenêutica do tipo penal militar de violação ao sigilo funcional, uma vez que elas trazem as diversas espécies de segredo, sob o prisma da legalidade, além de sua gradativa relevância em relação à sensibilidade da

informação, bem como, ao prejuízo abstrato que possa ser suportado pela administração militar, na hipótese de disseminação indevida do teor sigiloso.

Ademais, tais normas podem ser utilizadas pelos operadores do direito como parâmetros de avaliação do desvalor da conduta atribuída como crime militar, com influência direta na majoração da pena do agente, nas hipóteses de condenação, notadamente pela gravidade concreta do delito, como preconiza o Art. 69 do Código Penal Militar.

Por fim, resta claro que a avaliação do Art. 326 do Código Penal Militar, sob o prisma das supracitadas normas, traz maior segurança jurídica e eficiência ao exercício da Justiça Militar, sendo certo que esses objetivos são essenciais à contínua prestação jurisdicional razoável no estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal* – Parte Especial 5 (Dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos). 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. *Decreto nº 27.583, de 14 de dezembro de 1949*. Revogado pelo Decreto nº 60.417, de 1967. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D27583.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 60.417, de 11 de março de 1967*. Revogado pelo Decreto nº 79.099, de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D60417.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012*. Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7845.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

COSTA, Alvaro Mayrink da. *Crimes contra a Administração Pública*. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Mundo Jurídico, 2018.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; GUEIROS, Artur de Brito. *Curso de Direito Penal* – Parte I. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Militar Comentado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal* – V. 1 (Parte Geral). 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *Apelação nº 0000058-38.2016.7.07.0007*, Relator Ministro Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Dje 26/10/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *Apelação nº. 0000221-50.2011.7.01.0301*, Relator Ministro Fernando Sérgio Galvão, Dje 02/10/2013.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *Apelação nº. 0000059-08.2014.7.03.0103*, Relator Ministro Cleonilson Nicácio Silva, Dje 15/12/2016.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0000221-50.2011.7.01.0301*, Relator Ministro Lúcio Mário de Barros Góes, Dje 07/03/2014.